ACO-UTR-355/2026

Processo	-	TC/000634/2016
Embargante	-	Nilcatex Têxtil Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão da 60ª Sessão Ordinária NÃO Presencial, de 21/11/2024 – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda./Capricórnio S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 159/SME/2015, cujo objeto é a aquisição de 428.884 kits de uniforme escolar, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. KIT UNIFORME ESCOLAR. 1. Ausentes alegações de omissões na fundamentação do Acórdão embargado. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 144, § 1º, e 119 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em rejeitá-los, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão embargado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa embargante e ao Secretário Municipal de Educação, assim como às demais partes interessadas no feito, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/06/2026 11:09:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/06/2026 16:58:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000634/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação - SME**
Objeto: ***Acompanhamento da Execução*** *– Contrato n° 159/SME/15*, firmado em 29/12/2015 entre o Município de São Paulo e o Consórcio formado entre a *Nilcatex Têxtil Ltda* e a *Capricórnio S/A*. para a aquisição de 428.884 kits de uniforme escolar - Lotes 2 e 3 (Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2014). Valor: ***R$ 70.680.083,20***.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULAR O ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR. SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

1. CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração, vez que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.
2. Ausentes omissões de fundamentação que inquinariam de desconformidade jurídica do Acórdão Embargado.
3. REJEITADOS os Embargos Declaratórios, mantendo-se incólume o inteiro teor do Acórdão embargado.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trata o presente do acompanhamento da execução do Contrato n° 159/SME/15, firmado em 29/12/2015 entre o Município de São Paulo e o Consórcio formado entre a *Nilcatex Têxtil Ltda* e a *Capricórnio S/A*. para a aquisição de *428.884 kits de uniforme escolar* - Lotes 2 e 3 (Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2014), que totalizariam o valor de ***R$ 70.680.083,20*** (*setenta milhões seiscentos e oitenta mil oitenta e três reais e vinte centavos*).

Em sede de primeira instância a execução do contrato não foi acolhida, conforme o v. Acórdão assim sintetizado (Peça 28 – fls. 107/108):

> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato 159/SME/2015, em razão das irregularidades constatadas, ressalvados os reparos feitos na apreciação técnica das defesas e dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária-geral.
>
> **ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que instaure procedimento administrativo interno, com observância do princípio do contraditório, para avaliação e imposição das multas sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, detalhadas no Quadro nº 04 - multas e glosas - do Relatório de fls. 578/589, observando, também, a proporcionalidade assinalada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 940/941, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a execução da determinação.

Inconformada com o teor do r. *decisum*, interpuseram recursos voluntários a *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 31), a *Empresa Nilcatex Têxtil Ltda* (Peça 35) e a *Sra. Maria Cristina Oliveira Pina* (Peça 37).

A d. PFM requereu o acolhimento da execução contratual e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, uma vez que: **(i)** não há nestes autos notícia de que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue à Administração; **(ii)** não há demonstração ou indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos

agentes envolvidos; **(iii)** o princípio da segurança jurídica deve ser observado no presente caso.

A empresa interessada alegou, primeiramente, que o Relatório e o Voto do exmo. Conselheiro Relator mencionam *falhas na estampa do produto* – sendo que inexistiriam quaisquer apontamentos no Relatório de Acompanhamento nesse sentido. Posteriormente, rebateu os apontamentos atinentes à ausência de dados sobre as condições de empilhamento nas embalagens; à compatibilidade dos produtos com as especificações técnicas e ao valor da multa.

Por fim, a servidora interessada afirmou, em apertada síntese, que: **(i)** houve prescrição da pretensão punitiva; **(ii)** as impropriedades apontadas são insignificantes; **(iii)** o ato administrativo de recebimento dos kits de uniformes foi convalidado por todas as autoridades hierarquicamente superiores a ela – motivo pelo qual não deve ser responsabilizada; **(iv)** cumpriu integralmente o seu papel

A Secretaria Municipal da Educação – SME (Peça 39), informou ter promovido, em sede de autuação no bojo do *SEI nº 6016.2021/0025345-0*, com a finalidade de tratar da apenação sugerida pela Especializada.

Outrossim, a *Origem*, o *Sr. Glauco Silva de Carvalho* e o Sr. *Gabriel Benedito Isaac Chalita* deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso (Peça 46).

Por conseguinte, manifestou-se a *Coordenadoria II* (Peça 49) no seguinte sentido: **(i)** as informações oferecidas pelos recorrentes, em relação aos apontamentos da auditoria, são semelhantes aos já analisados na fase instrutória, de modo que não há elementos novos capazes de alterar o posicionamento desta coordenadoria acerca de suas constatações, que fundamentaram a

decisão do Plenário desta Corte; **(ii)** quanto à indicação de falha na estampa do produto no relatório e voto do Conselheiro Relator, cabe razão à empresa Nilcatex Têxtil Ltda., visto que tal apontamento não consta do relatório de acompanhamento de execução contratual. Informamos por oportuno que consta à peça 39 que a Secretaria Municipal de Educação (SME) autuou o Processo *SEI nº 6016.2021/0025345-0* para aplicação de penalidade ao contratado.

Destarte, a *Assessoria Jurídica* (Peça 65), relativamente às razões recursais interpostas em face do r. Acórdão, opinou pelo conhecimento dos apelos voluntários e, quanto ao mérito, relativamente à insurgência recursal da *Contratada*, opinou que eventual correção de erro material em nada interferiria no julgamento, tratando-se de *mero aclaramento*, isto é, *integração decisória*.

Instada a se manifestar, a PFM, quanto à sua peça recursal (Peça 68), declarou-se ciente do acrescido e, no mais, reiterou as suas razões.

Por fim, foram remetidos os autos ao crivo da *D. Secretaria Geral* (Peça 71), que opinou pelo conhecimento dos apelos interpostos em face do *v. Acórdão* e, no campo do mérito, entendeu pelo seu desprovimento, ante à ausência de linha argumentativa com aptidão para alterar, seja por quesitos fáticos, seja por quesitos jurídicos, o teor do r. Acórdão fustigado.

O julgamento dos Recursos resultou em Acórdão (Peça 89) proferido em 21/11/2024, em que, à unanimidade, considerou admissíveis os Apelos Voluntários, entretanto, na dimensão do mérito, ultimou-se decidido o seu não provimento, no sentido de manter incólume a decisão fustigada. Veja-se:

> Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos em razão de sua conformidade com os pressupostos regimentais estabelecidos nos arts. 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 46 da Lei Orgânica. ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão guerreado, por inexistirem inovações fáticojurídicas capazes de alterá-lo, esclarecendo, quanto ao apelo interposto pela empresa Nilcatex Têxtil Ltda., que o uso da palavra "estampas" não guarda relação com o resultado do julgado, que menciona apenas que a Administração deve fiscalizar essa espécie de falha, e salientando que a matéria tratada no recurso interposto pela Senhora Maria Cristina Oliveira Pina deve ser alegada em procedimento administrativo disciplinar. ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência ao Secretário Municipal de Educação, aos Recorrentes e às demais partes interessadas no feito, com o posterior arquivamento dos autos. Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO. São Paulo, 21 de novembro 2024.

Face ao r. Acórdão supratranscrito, foram opostos Embargos de Declaração (Peça 05), alegando a *Nilcatex Têxtil Ltda,* ora Embargante, em síntese, a existência de suposta omissão na análise das teses recursais apresentadas, especialmente no que diz respeito à ausência de fundamentação adequada para a rejeição de seu Recurso Ordinário, pugnando, ao final, pelo acolhimento de seus aclaratórios com integral exame de suas insurgências recursais, no sentido de sanar a dita omissão que ensejaria necessidade de integração do *Decisum* questionado.

Na sequência, constatou-se juntada de documentos pela Origem (Peças 107/108), contendo informações referentes ao procedimento de aplicação de multa face à Empresa Contratada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica (Peça 116) opinou pelo conhecimento dos Aclaratórios opostos pela *Embargante* e, quanto ao mérito, entendeu pela sua rejeição, vez que as alegações do Recurso Ordinário da empresa embargante foram indicadas no Voto do Conselheiro Relator:

> 3. No que tange ao Recurso interposto Nilcatex Têxtil Ltda (Peça 31), na esteira do quanto apontado pela Coordenadoria II (Peça 49 – fls. 02/03), deve ser negado provimento ao apelo. Entretanto, entendo cabível esclarecimento no que toca à menção a 'estampas' no aresto impugnado. 4. Conforme reforçado pelas manifestações das áreas técnicas, o uso da palavra estampas não guarda relação com o resultado do julgado. O trecho controvertido menciona apenas que a Administração deveria fiscalizar essa espécie de falha. Assim, os argumentos trazidos no apelo são incapazes de ilidir a convicção formada por esta Corte quanto à irregularidade da execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 121), manifestou-se pelo "provimento" dos Embargos de Declaração, sem maiores detalhamentos ou aprofundamentos acerca de suas conclusões.

Finalmente, remetidos os autos à Secretaria Geral (Peça 124), ultimou-se manifestado entendimento pela admissibilidade dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pela sua rejeição, tendo em vista inexistir a alegada omissão em face do v. acórdão embargado.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los pela ausência de omissões na fundamentação do Acórdão embargado.

1. Preliminarmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §1º, e 119 do Regimento Interno desta E. Corte, é o caso de ***CONHECER***, em sede de prelibação, os Embargos de Declaração opostos pela *Nilcatex Têxtil Ltda* em face do *r. Acórdão* (Peça 89) que negou provimento ao seu Recurso Ordinário interposto em face do *Decisum* anterior (Peça 12) que julgou irregular a execução do *Contrato nº 159/SME/2015*.

2. Quanto ao mérito, não assiste razão à Embargante em suas alegações de omissão no *r. Acórdão* (Peça 89). É o que se passa a explicar.

3. Insta salientar que o voto proferido por este Conselheiro Relator (peça 88) abordou os pontos trazidos pela ora Embargante na ocasião da apreciação de seu recurso ordinário. Veja-se:

> (...) 3. No que tange ao Recurso interposto Nilcatex Têxtil Ltda (Peça 31), na esteira do quanto apontado pela Coordenadoria II (Peça 49 – fls. 02/03), deve ser negado provimento ao apelo. Entretanto, entendo cabível esclarecimento no que toca à menção a "estampas" no aresto impugnado. 4. Conforme reforçado pelas manifestações das áreas técnicas, o uso da palavra estampas não guarda relação com o resultado do julgado. O trecho controvertido menciona apenas que a Administração deveria fiscalizar essa espécie de falha. Assim, os argumentos trazidos no apelo são incapazes de ilidir a convicção formada por esta Corte quanto à irregularidade da execução. (...)

4. Consoante previsão do *artigo 136, §1º, do Regimento Interno*[1], e diversamente do alegado pela Embargante, a remissão expressa às peças dos autos, além de estar compreendida no bojo das decisões terminativas e acórdãos proferidos no âmbito desta E. Corte, figura-se como elemento válido de fundamentação decisória.

5. Desse modo, evidencia-se não assistir razão à Embargante quanto às alegações de omissão no v. Acórdão embargado.

Diante do exposto, é o caso de **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa *Nilcatex Têxtil Ltda* e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo-se incólume o inteiro teor do r. Acórdão (Peça 89).

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação – SME, a Embargante e as demais partes interessadas no feito, com cópia do presente *Voto* e do *Acórdão* resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

[1] "Art. 136 - A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão: § 1º- O relatório e a fundamentação poderão ser adotados por remissão expressa a peças constantes dos autos ou a notas taquigráficas."

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 18/05/2026 17:24:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-36/2025

Processo	-	TC/000634/2016
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Nilcatex Têxtil Ltda. e Maria Cristina Oliveira Pina
Objeto	-	Recursos da interpostos em face do Acórdão da 15ª Sessão Ordinária Não Presencial de 24/6/2020 – Secretaria Municipal de Educação, Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 159/SME/2015, cujo objeto é a aquisição de 428.884 kits de uniforme escolar, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SME. KITS DE UNIFORME ESCOLAR. 1. Os argumentos trazidos nos recursos interpostos não são suficientes para derruir a convicção formada pelo Pleno quanto às irregularidades na execução do contrato. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos em razão de sua conformidade com os pressupostos regimentais estabelecidos nos arts. 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 46 da Lei Orgânica.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão guerreado, por inexistirem inovações fático-jurídicas capazes de alterá-lo, esclarecendo, quanto ao apelo interposto pela empresa Nilcatex Têxtil Ltda., que o uso da palavra “estampas” não guarda relação com o resultado do julgado, que menciona apenas que a Administração deve fiscalizar essa espécie de falha, e salientando que a matéria tratada no recurso interposto pela Senhora Maria Cristina Oliveira Pina deve ser alegada em procedimento administrativo disciplinar.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência ao Secretário Municipal de Educação, aos Recorrentes e às demais partes interessadas no feito, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/02/2025 16:51:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:27:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000634/2018**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação - SME**
Objeto: ***Acompanhamento da Execução*** *– Contrato n° 159/SME/15*, firmado em 29/12/2015 entre o Município de São Paulo e o Consórcio formado entre a *Nilcatex Têxtil Ltda* e a *Capricórnio S/A*. para a aquisição de 428.884 kits de uniforme escolar - Lotes 2 e 3 (Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2014). Valor: ***R$ 70.680.083,20***.

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR. SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

1. Os argumentos trazidos nos recursos interpostos não são suficientes para derruir a convicção formada pelo Pleno desta Corte de Contas quanto às irregularidades na execução do contrato.

Recursos conhecidos e desprovidos.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trata o presente do acompanhamento da execução do Contrato n° 159/SME/15, firmado em 29/12/2015 entre o Município de São Paulo e o Consórcio formado entre a *Nilcatex Têxtil Ltda* e a *Capricórnio S/A*. para a aquisição de *428.884 kits de uniforme escolar* - Lotes 2 e 3 (Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2014), que totalizariam o valor de ***R$ 70.680.083,20*** (*setenta milhões seiscentos e oitenta mil oitenta e três reais e vinte centavos*).

Em sede de primeira instância a execução do contrato não foi acolhida, conforme o v. Acórdão assim sintetizado (Peça 28 – fls. 107/108):

> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato 159/SME/2015, em razão das irregularidades constatadas, ressalvados os reparos feitos na apreciação técnica das defesas e dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária-geral.
>
> **ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que instaure procedimento administrativo interno, com observância do princípio do contraditório, para avaliação e imposição das multas sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, detalhadas no Quadro nº 04 - multas e glosas - do Relatório de fls. 578/589, observando, também, a proporcionalidade assinalada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 940/941, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a execução da determinação.

Inconformada com o teor do r. *decisum*, interpuseram recursos voluntários a *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 31), a *Empresa Nilcatex Têxtil Ltda* (Peça 35) e a *Sra. Maria Cristina Oliveira Pina* (Peça 37).

A d. PFM requereu o acolhimento da execução contratual e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros

produzidos, uma vez que: **(i)** não há nestes autos notícia de que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue à Administração; **(ii)** não há demonstração ou indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos; **(iii)** o princípio da segurança jurídica deve ser observado no presente caso.

A empresa interessada alegou, primeiramente, que o Relatório e o Voto do exmo. Conselheiro Relator mencionam *falhas na estampa do produto* – sendo que inexistiriam quaisquer apontamentos no Relatório de Acompanhamento nesse sentido. Posteriormente, rebateu os apontamentos atinentes à ausência de dados sobre as condições de empilhamento nas embalagens; à compatibilidade dos produtos com as especificações técnicas e ao valor da multa.

Por fim, a servidora interessada afirmou, em apertada síntese, que: **(i)** houve prescrição da pretensão punitiva; **(ii)** as impropriedades apontadas são insignificantes; **(iii)** o ato administrativo de recebimento dos kits de uniformes foi convalidado por todas as autoridades hierarquicamente superiores a ela – motivo pelo qual não deve ser responsabilizada; **(iv)** cumpriu integralmente o seu papel

A Secretaria Municipal da Educação – SME (Peça 39), informou ter promovido, em sede de autuação no bojo do *SEI nº 6016.2021/0025345-0*, com a finalidade de tratar da apenação sugerida pela Especializada.

Outrossim, a *Origem*, o *Sr. Glauco Silva de Carvalho* e o Sr. *Gabriel Benedito Isaac Chalita* deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso (Peça 46).

Por conseguinte, manifestou-se a *Coordenadoria II* (Peça 49) no seguinte sentido: **(i)** as informações oferecidas pelos recorrentes, em relação aos apontamentos da auditoria, são

semelhantes aos já analisados na fase instrutória, de modo que não há elementos novos capazes de alterar o posicionamento desta coordenadoria acerca de suas constatações, que fundamentaram a decisão do Plenário desta Corte; **(ii)** quanto à indicação de falha na estampa do produto no relatório e voto do Conselheiro Relator, cabe razão à empresa Nilcatex Têxtil Ltda., visto que tal apontamento não consta do relatório de acompanhamento de execução contratual. Informamos por oportuno que consta à peça 39 que a Secretaria Municipal de Educação (SME) autuou o Processo *SEI nº 6016.2021/0025345-0* para aplicação de penalidade ao contratado.

Destarte, a *Assessoria Jurídica* (Peça 65), relativamente às razões recursais interpostas em face do r. Acórdão, opinou pelo conhecimento dos apelos voluntários e, quanto ao mérito, relativamente à insurgência recursal da *Contratada*, opinou que eventual correção de erro material em nada interferiria no julgamento, tratando-se de *mero aclaramento*, isto é, *integração decisória*.

Instada a se manifestar, a PFM, quanto à sua peça recursal (Peça 68), declarou-se ciente do acrescido e, no mais, reiterou as suas razões.

Finalizada a fase instrutória, remeteram-se os autos ao crivo da *D. Secretaria Geral* (Peça 71), que opinou pelo conhecimento dos apelos interpostos em face do *v. Acórdão* e, no campo do mérito, entendeu pelo seu desprovimento, ante à ausência de linha argumentativa com aptidão para alterar, seja por quesitos fáticos, seja por quesitos jurídicos, o teor do r. Acórdão fustigado.

É o relatório.

V O T O

1. Quanto ao exame prelibatório dos Recursos Interpostos em face do r. Acórdão (Peça 12), pela PFM (Peça 31), pela Empresa Nilcatex Têxtil Ltda (Peça 35) e pela Sra. Maria Cristina de Oliveira Pina (Peça 37), **CONHEÇO-OS** em razão de sua conformidade com os pressupostos regimentais estabelecidos nos arts. 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno desta E. Corte, bem como no art. 46 da Lei Orgânica.

2. Quanto ao mérito do Recurso interposto pela ***PFM*** (Peça 31), filio-me ao entendimento manifestado pela *Coordenadoria II* (Peça 49 – fls. 02/03), no sentido da inexistência de inovações fático-jurídicas capazes de alterar o r. Acórdão recorrido e, nessa senda, concluo pelo ***desprovimento*** do Recurso.

3. No que tange ao Recurso interposto *Nilcatex Têxtil Ltda* (Peça 31), na esteira do quanto apontado pela Coordenadoria II (Peça 49 – fls. 02/03), deve ser negado provimento ao apelo. Entretanto, entendo cabível esclarecimento no que toca à menção a “estampas” no aresto impugnado.

4. Conforme reforçado pelas manifestações das áreas técnicas, o uso da palavra estampas não guarda relação com o resultado do julgado. O trecho controvertido menciona apenas que a Administração deveria fiscalizar essa espécie de falha. Assim, os argumentos trazidos no apelo são incapazes de ilidir a convicção formada por esta Corte quanto à irregularidade da execução.

5. Relativamente ao Recurso interposto pela *Sra. Maria Cristina Oliveira Pina* (Peça 37), acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que tal matéria deve ser alegada no procedimento

administrativo disciplinar. No mais, acompanhando o quanto opinado pela Coordenadoria II (Peça 49), constata-se que os demais argumentos da Recorrente não abarcam fatos novos capazes de alterar o teor do r. Acórdão, de modo que o recurso deve ser desprovido.

6. Isso porque a controvérsia trazida no recurso foi aborada pela Origem nos autos do ***SEI nº 6016.2021/0025345-0***, e não no bojo do presente feito de controle externo (TC/000634/2016), uma vez que o v. Acórdão guerreado não impôs penalidade aos servidores, limitando-se apenas a exarar determinações para instauração de procedimento administrativo interno para avaliação e imposição de multas sugeridas pela Coordenadoria II da SCE.

À vista de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM, pela Empresa Nilcatex Têxtil Ltda e pela Sra. Maria Cristina Oliveira Pina e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, no sentido de manter incólume o r. Acórdão guerreado.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação – SME, as Recorrentes e as demais partes interessadas no feito, com cópia do presente *Voto* e do *Acórdão* resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/12/2024 13:03:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 634/2016

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de uniforme escolar. 1. Falhas nas estampas dos produtos e nas embalagens. 2. Ausência de comprovação de conferência dos produtos. 3. Para aplicação das penalidades contratuais e legais é imprescindível que fique bem caracterizada a infração praticada pela contratada. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Instaure procedimento administrativo para a avaliação e imposição das multas sugeridas. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.048/2016 e 634/2016.

15ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001048/2016 e TC/000634/2016, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato 159/SME/2015, em razão das irregularidades constatadas, ressalvados os reparos feitos na apreciação técnica das defesas e dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que instaure procedimento administrativo interno, com observância do princípio do contraditório, para avaliação e imposição das multas sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, detalhadas no Quadro nº 04 – multas e glosas – do Relatório de fls. 578/589, observando, também, a proporcionalidade assinalada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 940/941, **fixando o prazo de 90 (noventa) dias** para a execução da determinação.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O TC nº 001048/2016 focaliza o Contrato nº 159/SME/2015 pactuado com o Consórcio Nilcatex Têxtil Ltda. e Capricórnio S/A, detentor da Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2014, objetivando a aquisição de 428.884 kits de uniforme escolar, no valor de R$ 70.680.083,20 (setenta milhões, seiscentos e oitenta mil, oitenta e três reais e vinte centavos), ao passo que o TC nº 000634/2016 trata do Acompanhamento da Execução do referido Ajuste.

Na análise da Contratação, corporificada no Relatório de fls. 364/370, o agente de fiscalização financeira apurou as seguintes anomalias:

- insubsistência da justificativa para a aquisição da quantidade de kits, infringindo o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[1];

- insuficiência dos recursos provisionados, infringindo o artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/1987[2] c/c o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/1964[3].

Essa conclusão foi endossada pelo Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle II (fl. 371).

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou, na defesa da Pasta, o ofício de fl. 383 acompanhado dos documentos e informações de sua Unidade Técnica SME/COAD/DIGECON/NÚCLEO DE UNIFORME, esclarecendo que a Portaria nº 6875/15-SME disciplina a entrega dos uniformes aos educandos até o dia 1º de abril do ano letivo e não prazos de entrega, justificando também a suficiência dos recursos provisionados (fls. 384/395), enquanto o Coordenador da CONAE Glauco Carvalho, apontado como responsável, ofereceu a defesa de fls. 436/440, onde esclareceu que a Portaria citada serve como parâmetro estatístico de controle interno e não como termo e os dados sobre quantidades

[1] Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;
[2] Art. 5º - As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao inicio da vigência do prazo.
[3] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

foram estimados mediante consulta ao COAD/DIGECON/NÚCLEO DE UNIFORME, Material Escolar e Logística, bem assim a suficiência dos recursos provisionados.

No intermédio dessas duas falas, a Nilcatex Têxtil Ltda. sustentou a regularidade do Contrato, considerando a inexistência de infrações imputáveis a essa Consorciada e não ser responsável por eventuais irregularidades cometidas por agentes públicos (fls. 398/403).

Em face dessas defesas, a Auditoria concluiu que as irregularidades assinaladas restaram sanadas, esclarecendo, ainda, que o Relatório da Auditoria realizado na Secretaria Municipal de Educação pela Controladoria Geral do Município, inserido às fls. 500/549, não trouxe novos elementos à sua avaliação (fls. 553/555).

Nessa órbita de apreciação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, nessa sequência, manifestaram-se pela regularidade e acolhida do Contrato nº 159/SME/2015 (fls.556/559, 560 e 561/563).

Na análise do TC nº 000634/2016, objetivando o Acompanhamento da Execução Contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- não atendimento às condições de pagamento;

- ausência de dados na camiseta e na embalagem secundária;

- idem, nas etiquetas, nos tênis e na embalagem secundária;

- ausência de comprovação sobre a conferência de aspectos relativos às especificações técnicas do produto e não conformidade com as mesmas.

Propôs, também, a aplicação de multa no valor de R$ 65.755,20 (sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), devido às anomalias encontradas.

Essas conclusões, constantes do Relatório de fls. 578/588, foram endossadas pelo Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle, à fl. 589.

Ofereceram defesa a Nilcatex Têxtil Ltda. (fls.623/636), a Capricórnio S/A (fls. 688/729), Sra. Maria Cristina Oliveira Pina (fls. 734/745),Sr. Gabriel B. I. Chalita (fls. 749/753), a Secretaria Municipal de Educação (fls. 756/774)

e Glauco Carvalho (fls. 843/932) sendo também encartado aos autos o Relatório da Controladoria Geral do Município, às fls. 775/826.

Na apreciação dessas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou parcialmente os apontamentos 4.1 e 4.2 de seu relatório (ausência de dados informativos no produto e nas embalagens), não aceitando, todavia, as justificativas de necessidade de empilhamento no momento da execução do Ajuste, reiterando, ainda, sua manifestação na análise do Contrato sobre o Relatório da Auditoria da Controladoria Geral do Município (fls. 934/938).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria na avaliação eminentemente fática, ressalvando, ainda, a desproporcionalidade da multa proposta por aquela unidade (fls. 940/941), sendo que a Assessora Subchefe, Dra. Maria Hermínia, afastou qualquer responsabilidade do então Secretário Gabriel Chalita (fls. 942/vº).

De sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se à defesa da Pasta, opinou pela acolhida da Execução ou, alternativamente, pelo reconhecimento de seus efeitos (fls. 946/950).

A Secretaria Geral, derradeiramente, acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo não acolhimento da execução e pela não responsabilização do ex-Secretário Gabriel Chalita (fls. 951/952 e 953/vº).

É o relatório.

VOTO

Como resulta do relato abreviado deste Pronunciamento, não remanesceram quaisquer das irregularidades anotadas inicialmente pela Unidade Auditora, tanto sob o aspecto fiscal-orçamentário, como sob o prisma jurídico, no exame da Contratação.

De outra face, concernentemente ao Acompanhamento da Execução, entendo que as falhas detectadas pela Auditoria nas estampas do produto e das embalagens deveriam ser observadas e levantadas na fiscalização e conferência das mercadorias pelos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

A imposição das multas sugeridas, no quadro 04 do Relatório de fls. 578/589, teve reparo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pois não guardou proporcionalidade com a parcela defeituosa, o que, aliás, foi contestado pela defesa.

Para aplicação das penalidades contratuais e legais é imprescindível que fique bem caracterizada a infração praticada pela Contratada, para evitar longas polêmicas administrativas e, eventualmente, judiciais.

Frente a essas considerações e o que mais consta dos processos analisados, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos, decido:

a) Acolher o Contrato nº 159/SME/2015, atrelado à Ata de Registro de Preços nº 02/SME/2014, originária do Pregão nº 24/SME/2014, aprovado pelo v. Acórdão de 08/maio/2019, no TC. 002494/2014;

b) Não Acolher a Execução do Contrato nº 159/SME/2015, em razão das irregularidades apontadas, ressalvados os reparos feitos na apreciação técnica das defesas, e dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, com determinação à Secretaria Municipal de Educação para instaurar Procedimento Administrativo interno, com observância do princípio do contraditório, para avaliação e imposição das multas sugeridas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, detalhada no quadro nº 04 – multas e glosas – do Relatório de fls. 578/589, observando, também, a proporcionalidade assinalada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 940/941, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a execução da determinação.